MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C — PUBLICADO NO D. O. U. De 19/04/1994 — Rubrica

Processo nº 13770.000207/91-34

Sessão de : 22 de setembro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.692
Recurso nº: 91.045
Recorrente: AGROPECUARIA PEROBAS S/A
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ITR - Redução indevida pela existência de débitos de exercícios anteriores. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA PEROBAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

hr/mas/cf

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13770.000207/91-34

Recurso nº: 91.045
Acórdão nº 203-00.692
Recorrente: AGROPECUARIA PEROBAS S/A

R E L A T O R I O

AGROPECUARIA PEROBAS S/A, sociedade comercial de ações, com sede em Aracruz - ES, proprietária da gleba rural, código nº 503.010.020.290-0, denominada Fazenda Perobas, Município de Aracruz, no mesmo estado, impugna (fls. 01/10) o lançamento fiscal referente ao exercício de 1991 (fls. 10).

Na extensa peça de defesa, argumenta, basicamente, com os seguintes fundamentos:

a) consigna, com estranheza, que a notificação envolve, além do lançamento do ITR, a Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, a Contribuição Parafiscal e a Taxa de Serviços Cadastrais, o que inviabiliza instrumentalmente o pagamento em separado, se forem considerados devidos;

b) que é patente a inconstitucionalidade do lançamento do ITR/91, desde que, com a edição da Portaria Interministerial nº 309, de 07/05/91, foi atualizado o Valor da Terra Nua no coeficiente multiplicador incidente sobre este valor determinado ou apurado pela Portaria Interministerial nº 560, de 27/09/90, acarretando uma verdadeira majoração do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, do tributo, por ser ele (Valor da Terra Nua) componente da base de cálculo do ITR;

c) que, em face do disposto na Portaria nº 309, houve aumento do valor da exação tributária discutida, sendo tal exigência inconstitucional, pois a citada Portaria é norma infralegal, e não lei;

d) que, restou também ferido o princípio da anterioridade tributária, insculpido constitucionalmente no art. 150, III, b, da Constituição Federal/88, dada a edição - publicação da malsinada Portaria nº 309, em pleno exercício fiscal, correspondente, veiculando uma majoração flagrantemente inconstitucional;

e) que o valor comum de qualquer bem corresponde ao uso, gozo e disponibilidade possíveis, sendo que o ordenamento jurídico restringe, mediante determinadas condições, tais fatores, o que enseja desvalorização do VTN, comparativamente às demais glebas livres de tais limitações.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13770.000207/91-34
Acórdão nº: 203-00.692

Considera que, no caso, o Estado do Espírito Santo, em ato recente, editou decreto de tombamento da Mata Atlântica, limitando a disponibilidade das áreas inseridas, sendo que o resíduo florestal compreende quase que a totalidade do Estado supracitado;

f) que, como é sabido, a cobrança do tributo é atribuição da DRF, sendo que o INCRA foi incumbido do cadastramento das propriedades. Deste modo, os Valores da Terra Nua são corrigidos anualmente, tomando por base os valores estabelecidos no ano anterior, tratando-se de atualização, sem majoração, não possuindo direito, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em conjunto com o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, em face da Lei nº 8.022/90, em vincular os ditos valores, vez que Portarias Interministeriais somente têm o condão de atualizar, monetariamente, os Valores da Terra Nua;

g) que depreende-se inexistir, no conteúdo da Portaria nº 309/91 ou quaisquer outros atos dos Ministérios da Economia ou da Agricultura, determinação ou indicação de levantamento acerca dos preços venais apontados no parág. 3º do Decreto nº 84.685/80, por decorrência, impossível exigi-los ou lançá-los com valores maiores que a correção decorrente da inflação, tornando-se, assim, nulo o ato administrativo declaratório do lançamento do ITR/91;

h) que o lançamento do ITR questionado está eivado de nulidade insanável, sendo ilegal, visto que o coeficiente de atualização baseou-se somente nos Valores da Terra Nua (preço) existentes no exercício de 1990, sendo que o parág. 4º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 prescreve claramente que a correção deve considerar a variação percentual do preço da terra, verificada entre dois exercícios anteriores ao lançamento do imposto;

i) que não obteve as reduções a que tem direito, em função dos fatores FRU e FRE, sendo que, na notificação discutida, não constam débitos anteriores;

j) que litiga com a União Federal em Ação Judicial em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, tendo efetuado depósito judicial correspondente ao lançamento do exercício de 1990, motivando então a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

l) que o imposto sindical, denominado Contribuição Sindical Rural - CNA não pode ser exigido, posto que não é filiado a qualquer Sindicato Rural, sendo que tal tributo somente abrange contribuintes sindicalizados, nos moldes do art. 8º, incisos e parágrafos da CF/88; e

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13770.000207/91-34
Acórdão nº: 203-00.692

m) que se o imposto sindical devido fosse, restaria configurada dúvida sobre quem seria o credor de tal parcela, pois a Confederação Nacional de Agricultura e a Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo lançaram cobrança escritural, via bancária, sustentada pelo art. 8º, inciso IV, da CF/88.

Requer, ao final da peça defensória, o cancelamento do ITR/91, a seu ver ilegal, inconstitucional e irregular.

Requer ainda que sejam expedidos ofícios à Justiça Federal do Espírito Santo para que informe a respeito da ação judicial que lá tramita, bem como efetivação de depósito judicial relativo à parcela exigida do ITR/90.

A seu ver, devem ainda ser oficiados à Confederação Nacional da Agricultura e à Federação da Agricultura/ES, para que informem o que motivou a cobrança da Contribuição Constitucional Rural, bem como suas participações na arrecadação da Contribuição Sindical Rural.

Pede ainda que seja remetido ofício ao INCRA/ES para que informe o motivo da não-concessão do benefício da redução do FRU e FRE, no lançamento questionado.

Pleiteia realização de diligências indicadas nos itens anteriores, perícia nas últimas Declarações de Proprietário efetivadas e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a conseqüente expedição de certidões negativas.

Junta (fls. 10) cópia da notificação de lançamento relativa ao ITR/91, bem como cópia de guia de depósito à ordem judicial paga em 12/90, constando como depositante Agropecuária Perobas S/A, no valor de Cr$ 14.422,63, sem no entanto especificar a qual processo se refere.

Mais adiante (fls. 12) encontra-se, entretanto, documento da Receita Federal, emitido em 18/03/92, constatando débito referente à empresa citada.

Do exame dos autos, verifica-se ter a Informação Técnica embasado a decisão singular, opinando o digno julgador no sentido de considerar o lançamento procedente.

A ementa que sedimentou o entendimento da autoridade monocrática está assim redigida:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13770.000207/91-34
Acórdão nº: 203-00.692

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. Impugnação à notificação de lançamento do ITR/91. Alegações do contribuinte não comprovadas no processo. Lançamento PROCEDENTE."

Não se resignando com a decisão de 1ª instância, a empresa manifestou seu inconformismo através de Recurso Voluntário (fls. 20/22) interposto perante este Colegiado.

Alega fundamentalmente que os argumentos trazidos, quando da impugnação, não foram suficientemente analisados pelo julgador singular, pleiteando a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13770.000207/91-34
Acórdão nº: 203-00.692

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Recurso interposto por parte legítima e dentro das formalidades processuais, merecendo acolhida.

Do exame dos autos, resta a convicção de que o embasamento da decisão monocrática é a falta de provas dos fatos alegados pela defesa.

Inócua a alegação de inconstitucionalidade feita pela recorrente, sendo tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Cabia à requerente, no caso em exame, a prova da não-existência de débitos de exercícios anteriores.

Como enuncia CHIOVENDA, "prova significa formar o convencimento do juiz sobre a existência ou inexistência dos fatos relevantes no processo."

No processo em tela, a reclamante alega apenas e requer seja enviado ofício à Justiça Federal, solicitando a comprovação desses pagamentos.

Quanto a isso, é claro o preceito exposto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, quando afirma que "... o sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver ...". Caberia, pois, à recorrente, provar cabalmente o depósito feito na área judicial.

Nesse ponto, a guia de fls. 10 comprova tão-somente o ajuizamento da ação na Justiça Federal.

Sendo assim, deve permanecer íntegra a decisão singular, merecendo ser acatada, posto que as provas e argumentações trazidas não sedimentam o pleito da requerente.

Nessas circunstâncias, conheço do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA